



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-11-13

SEB

=====

79 TC-001744/026/12

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Evaldo Barquilha de Oliveira.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanha: TC-001744/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	32,47%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	90,79%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	20,87%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	45,61%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (1,37%)	R\$174.400,94
Resultado Financeiro – déficit	(R\$161.783,83)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	-
Artigo 42 da LRF	Regular
Despesas com publicidade e propaganda oficial – artigo 73, VI, b da Lei Eleitoral	Regular
Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato – artigo 21, parágrafo único da LRF	Regular
Vedação da Lei nº 4.320/64 (artigo 59, §1º)	Regular

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 15/59) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16) - O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Transposição, Remanejamento e Transferência (fls. 16/17) – Autorização na LOA de realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

c) A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 18) – A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

d) Do Controle Interno (fl. 19):

- Não regulamentação do Sistema de Controle Interno;

- O Município não elaborou os relatórios do Controle Interno;

e) Dívida de Curto Prazo (fl. 21) – Ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo (déficit financeiro);

f) Renúncia de Receitas (fls. 22/23) – Situações que ensejam renúncia de receitas: baixo índice de recebimentos, substancial crescimento do estoque, elevado montante dos créditos prescritos, forma apenas amigável de cobrança e ausência de cobrança da Taxa de Limpeza Pública;

g) Dívida Ativa (fls. 23/25):

- Saldo incorreto no Balanço Patrimonial em função da inclusão de acessórios (juros e multa) na receita principal da Dívida Ativa;

- Registro da receita efetuado a menor na Demonstração das Variações Patrimoniais;

- Divergência entre os saldos registrados no Sistema de Controle informatizado utilizado no setor, o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização;

- Índice de arrecadação inferior à média aritmética dos exercícios de 2009, 2010 e 2011;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35) – Descumprimento;

i) Falhas de Instrução (fl. 35) – Ausência de prévia pesquisa de preços;

j) Execução Contratual (fls. 36/41):

Contrato nº 51/2012 (EPC – Construções Ltda. no valor de R\$138.982,00) – Atrasos injustificados na conclusão e entrega das obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato nº 53/2012 (Cembraia Engenharia no valor de R\$148.848,84) – Atrasos injustificados na conclusão e entrega das obras;

Contrato nº 70/2011 (Engafort Construção Civil de Assis Ltda. no valor de R\$ 366.229,24):

- Celebração de 09 (nove) termos aditivos. Contrato tendo por objeto a reforma da Unidade de Atenção Básica de Saúde, firmado no exercício anterior, sem a presença, no processo de contratação, das planilhas dos serviços acrescidos e respectivos custos, a justificar as seguidas majorações do valor inicialmente ajustado e a prorrogação do prazo para a conclusão da obra;

- Irregularidade na execução do contrato devido à precoce presença de fissuras, trincas ou rachaduras, manchas de tintas nos revestimentos em azulejos, vidros e maçanetas, causados por escorrimento quando da pintura das lajes e paredes, não retiradas no encerramento dos referidos serviços e formação de umidade nas lajes provocadas por infiltrações de águas pluviais pelo telhado e calhas;

Contrato nº 55/2012 (Cembraia Engenharia Ltda. no valor de R\$122.025,74):

- Contratação de mão de obra para construção do almoxarifado e pátio municipal depois do contrato nº 79/2011, com o objetivo, provavelmente equivocado, da reforma e ampliação do mesmo imóvel;

- Atraso injustificado na execução das obras;

- Defeitos na colocação de pisos e azulejos;

- Contratos com valores da reserva orçamentária, e não aqueles das contratações referentes aos itens adjudicados a cada um dos licitantes vencedores;

k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 42) – Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, Balanços do exercício e Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 43) - Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, no que se refere aos recursos do FUNDEB aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;

m) Pagamento de Gratificação (fls. 44/45) – Pagamento de gratificação de incentivo à produtividade a diversos servidores com valores diferenciados, sem qualquer orientação normativa quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



definição dos critérios objetivos para a escolha dos favorecidos e mensuração das diferentes importâncias;

n) Remuneração dos Cargos em Comissão (fls. 45/46) – Pagamento de remuneração em valores diferenciados para cargos em comissão revestidos da mesma natureza e atribuições com graus de responsabilidade correlatos, além de cargos não contemplados com a referida gratificação;

o) Contratações por Prazo Determinado Reiteradas (fls. 46/47) – Contratações temporárias de servidores ao longo de vários exercícios desprovidas de justificativas e em desconformidade com as disposições do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal - CF;

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 47/48) – Não atendimento aos dispositivos das Instruções Consolidadas e de diversas recomendações endereçadas por este E. Tribunal.

1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 60), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 61, DOE de 29-06-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 64/80) e documentos (fls. 81/201).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas, e procura demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: b) Transposição, Remanejamento e Transferência, j) Execução Contratual, m) Pagamento de Gratificação, n) Remuneração dos Cargos em Comissão e o) Contratações por Prazo Determinado Reiteradas, sustentou, em síntese:

b) Transposição, Remanejamento e Transferência (fls. 66/68) – Na LOA (Lei municipal nº 36, de 08-11-2011), no artigo 5º, I, foi consignada a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas, e, no inciso V, houve autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante decreto, nos termos do inciso VI do artigo 167 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Também a LDO (Lei nº 11/2011, de 07-06-2011), artigo 13, II, autorizou o Poder Executivo a efetuar transposição e remanejamentos. O Município seguiu exatamente o que determina a Constituição, isto é, existência lei, e não lei específica para cada caso. Portanto, inexistiu ilegalidade, tanto que o próprio relatório da Fiscalização consignou que tais alterações ocorreram por meio de legislação específica (fl. 20);

j) Execução Contratual (fls. 73/75):

Contratos nºs 51/2012 e 53/2012– Não se manifestou;

Contrato nº 70/2011 – As obras foram executadas com recursos do Governo Federal e contrapartida do Município e seu andamento dependeu de liberação de verbas por parte da União, que era feita em parcelas, após vistoria. Todos os aditivos se basearam em medições e verificações do andamento das obras e após o parecer do engenheiro do município. O prédio era antigo, com muitos problemas estruturais que surgiam, sem condições de previsão. As falhas já foram sanadas e a obra entregue à população (fls. 89/98);

Contrato nº 55/2012:

- No final do ano, as obras foram paralisadas para não aumentar os gastos e restos a pagar no final do mandato, mas já foram retomadas.

No dia da fiscalização *in loco* os funcionários da empresa contratada estavam presentes, promovendo os reparos em defeitos detectados pela Prefeitura nas etapas já executadas.

Em relação aos contratos celebrados objetivando a aquisição de material para a construção do almoxarifado e pátio municipal, os valores constantes do relatório da fiscalização são os da reserva orçamentária. Na realidade, o montante de cada contratação foi, na oportunidade, encaminhado, com a quantidade prevista no edital. Portanto, todas as falhas foram sanadas;

m) Pagamento de Gratificação (fl. 77) – As gratificações estão amparadas na Lei municipal nº 89/1999, que foi revogada pela Lei nº 15/2011, de 21-06-2011, que autoriza, em seu artigo 22, o pagamento de gratificação de incentivo à produtividade pela tabela III, cujos valores permaneceram os mesmos da antiga lei, portanto, tudo foi feito segundo o princípio da estrita legalidade (fls. 144/152);

n) Remuneração dos Cargos em Comissão (fls. 77/78) – A remuneração dos cargos em comissão foi fixada por lei municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(nº 23/2011 de 05-07-2011). O Diretor de Escola tem gratificação mensal de 70% e o Assistente de Educação (Diretor do Departamento) de 100%, ambos com base no valor do seu cargo ou de sua referência salarial a título de tempo integral (artigo 17, §§ 4º e 7º da referida lei). Os demais cargos em comissão estão enquadrados na legislação vigente do Município (fls. 153/183);

o) Contratações por Prazo Determinado Reiteradas (fls. 78/79) – Os ocupantes de diversos cargos foram reconduzidos por absoluta necessidade dos serviços, a fim de que estes não sofressem solução de continuidade, em prejuízo da coletividade, especialmente na área da educação. Em 2013 será realizado o concurso para preenchimento das vagas pendentes de professores de educação fundamental e infantil.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 203/207), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas;

b) a Unidade Jurídica (fls. 208/212) entendeu que as questões referentes à execução contratual e concessão de gratificações e pagamentos de servidores em comissão devem ser analisadas em autos específicos. Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando que foram observados todos os índices constitucionais;

c) a Chefia do órgão (fl. 213) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 O DD. MPC (fls. 214/218) sugeriu que as questões relacionadas aos “Contratos nºs 55/2012 e 70/2011” e “Pessoal” (Gratificações) sejam analisadas em autos específicos. Devido à autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados por intermédio de transposição, remanejamento ou transferência, sem prévia autorização legislativa, afrontando as vedações constitucionais, opinou pela emissão de **parecer desfavorável às contas**, com ressalvas e recomendações dos itens apontados pela Fiscalização.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-000285/026/09 – Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 12-05-2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – Favorável (TC-002683/026/10 – Relator o E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 14-10-2011).

2011 – Favorável (TC-001155/026/11 – Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 27-08-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$12.687.919,57	2.704	R\$ 4.692,28	R\$ 2.311,56	102,99%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(13,59%)	2,04%	4,43%	1,37%

Fonte: fls. 19 e 21.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Lutécia	-	4,6	4,9	5,3	5,5	4,5	4,7	5,1	5,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Lutécia	4,5	4,7	5,1	5,2	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	29,68%	27,37%	27,90%	30,19%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%
Artigo 60 ADCT	63,89%	76,10%	74,99%	83,33%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002702/026/05 (Exercício de 2005), TC-002291/026/07 (Exercício de 2007), TC-000285/026/09 (Exercício de 2009), TC-001155/026/11 (Exercício de 2011).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Lutécia** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **32,47%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **90,79%** na remuneração dos profissionais do magistério, **20,87%** na saúde e ao realizar os pagamentos dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **45,61%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 33).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.367.919,57, **22,94%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2012 foi de R\$ 10.320.000,00 e a realizada, de R\$12.687.919,57. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **1,37%**, isto é, R\$ 174.400,94 (fl. 19).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 161.783,83, sendo que, em 2011, foi apurado déficit de R\$ 340.486,76. O estoque de restos a pagar que, em 2011, era de R\$ 1.313.443,77, passou, um ano depois, para R\$724.894,47, um decréscimo, portanto, de **44,81%** (fl. 21).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$567.165,90 que, cotejado com o de 2011, no valor de R\$ 422.134,76,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentou um acréscimo de **34,36%**. No exercício foram recebidos R\$12.101,09, isto é, **2,87%** do estoque (fl. 23).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2011 era de R\$274.621,09, passou, em 2012, para R\$ 174.779,71, demonstrando um decréscimo de **36,36%** (fl. 22).

Com relação às restrições do último ano de mandato, constata-se que a Prefeitura:

- cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres;

- não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu do crescimento vegetativo da folha (em junho/12: 45,42% e em dezembro/12: 45,61%, fl. 49) e não de atos de gestão expedidos a partir de 05-07-2012;

- atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial);

- não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em observância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

2.3 Em relação aos créditos adicionais, apesar das Leis municipais nºs 11/2011 (LDO) e 36/2011 (LOA), referentes ao exercício de 2012, terem autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada e a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constatou a Fiscalização que, na realidade, tal abertura atingiu o montante de R\$ 5.400.743,45, correspondente a 39,92%¹ da despesa prevista final, de R\$ 13.525.971,11.

¹ Créditos Adicionais por Fontes de Recursos informados pela Fiscalização (fls. 41/172 do Anexo):

TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
Créditos adicionais suplementares	R\$ 2.237.566,95	16,54%
Créditos adicionais por Excesso de Arrecadação	R\$ 1.706.199,90	12,61%
Créditos adicionais por anulação de dotações de mesma categoria econômica	R\$ 1.313.852,91	9,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A despeito de não ter havido autorização legislativa específica, como seria de rigor, entendo, a exemplo dos votos que proferi nos autos dos TC's 001186/026/11², 001077/026/11³, 001039/026/11⁴, e TC-001267/026/11⁵, não ser o caso de se emitir parecer desfavorável às contas do Município, tendo em vista que o apontamento em questão não causou desajuste fiscal; que foram aplicados corretamente os mínimos constitucionais; e que foram equilibrados os resultados apresentados. Deverá, entretanto, o Município ser severamente advertido para que doravante observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁶.

Observe, aliás, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca da matéria, mediante a expedição do Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e a publicação do artigo: "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (em 27-05-2013 no "site" deste Tribunal⁷), a fim de orientar seus jurisdicionados.

Créditos adicionais por anulação de dotações de outra categoria econômica	R\$ 143.123,69	1,06%
TOTAL	R\$ 5.400.743,45	39,92%

² Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Segunda Câmara de 09-04-2013.

³ Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Segunda Câmara de 23-04-2013.

⁴ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013.

⁵ Prefeitura Municipal de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013.

⁶ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁷ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Transposição, Remanejamento e Transferência”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pagamento de Gratificação”, “Remuneração dos Cargos em Comissão”, “Contratações por Prazo Determinado Reiteradas” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

b) providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010;

c) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013⁹;

⁸ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

e) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

f) regularize a situação do quadro de pessoal, em estrita obediência ao contido no mandamento constitucional;

g) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar dos Contratos nºs 70/2011 e 55/2012;

b) a formação de autos apartados para tratar dos itens “Pagamento de Gratificação” e “Remuneração dos Cargos em Comissão”;

c) que o processo acessório TC-001744/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000331/004/13¹¹). O mesmo ocorre com as admissões de

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pessoal por concurso público (TC-000826/989/13-9¹²) e com as contratações por tempo determinado (TC's 000827/989/13-8 e 000828/989/13-7¹³).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular, DOE de 25-05-2013.

¹² Relator o E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular, DOE de 24-10-2013.

¹³ Pendentes de julgamento.